



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0001330-57.2014.815.0031 – Alagoa Grande**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA  
**Advogado** : Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB 15.441), Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros  
**Apelado** : Município de Juarez Távora  
**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)  
**Remetente** : Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APONTADO EXCESSO. MEMÓRIA DO CÁLCULO INEXISTENTE. REGRAMENTO INSERTO NO ART. 917, §3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR O APONTADO EXCESSO. EXECUÇÃO QUE SEGUE OS NORTES FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE REQUISIÇÃO DOS VALORES. MOMENTO INADEQUADO PARA DEBATE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.959/2013. CUMPRIMENTO NOS TERMOS DA LEI. CONCILIAÇÃO PROPOSTA, AUSÊNCIA DE ÊXITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA LIDE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

*Incumbe ao o exequente apresentar planilha de cálculo, ou mesmo demonstrar o valor que diz excessivo. Considerando que na espécie, sequer há menção do quanto excedente, restou fragilizada a alegação de excesso de execução.*

*Alegações a respeito do mecanismo utilizado para requisição de valores correspondentes aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, se por RPV ou por precatório, é tema que refoge*

*ao momento, por ser meramente administrativa, tendo em vista que deve ser observado o art. 87 da ATDC.*

*Embora a Lei Estadual 9.959/2013 preveja o parcelamento de dívida, não há óbice à composição com parcelamento do débito na esfera administrativa, vez que, realizada audiência conciliatória, não houve composição amigável, o que demonstra o desinteresse em parcelar a dívida, consoante facultado na Lei.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível (fls. 56/6) interposta pelo Município de Juarez Távora buscando reformar a sentença (fls. 52/53) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos dos Embargos à Execução aviados pelo apelante em face da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – Cagepa, julgou-os improcedentes por não reconhecer excesso de execução, sob o fundamento de que o embargante questionou o montante do débito, sem especificar o valor que considera devido, por meio de memória de cálculo.

Em razões recursais, o apelante sustentou, em síntese: a) existência de excesso de execução, pois ultrapassaram os limites legais; b) os honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação na fase de conhecimento devem ser submetidos ao regime de RPV; c) “aduz que não irá adimplir a obrigação a tempo e modo como foi requerido na ação de cobrança, mas sim, por meio de parcelas, faculdade prevista pela Lei Estadual nº 9.959, de 21 de janeiro de 2013”. Ao final pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo, fls. 67/73.

Em parecer (fls. 79/81), a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **VOTO**

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível extraída dos Embargos à Execução opostos pelo Município de Juarez Távora nos autos da execução de sentença, ora em apenso.

Ao sentenciar, o julgador *a quo* assentiu: *“julgo improcedente os presentes embargos.*

*Condeno a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inc. I do CPC”.*

Na fundamentação consignou: *“Além de não se preocupar em trazer aos autos planilha de cálculo, apontando onde precisamente estaria o excesso de execução, o embargante não acostou qualquer prova da sua solicitação, tudo a evidenciar sua consciência da natureza protelatória de seus embargos.”*

De início ressalto que a peça recursal trata de literal repetição da petição dos embargos à execução apenas adequando à modalidade recursal, com o acréscimo de um tópico relativo ao “indiscutível excesso nos valores executados.”

Dentro dessa perspectiva, analiso a questões recursais:

### **1. Do apontado excesso de execução.**

A despeito de constituir inovação recursal, ainda que não fosse, a decisão primeva, não padece de equívoco.

Ao longo da petição sequer há mera indicação de valores, ou mesmo em planilha em anexo.

Como é cediço, o embargante pode alegar excesso de execução, quando o credor afrontar as hipóteses listadas no art. 917 do CPC<sup>1</sup> - ou mesmo o art. 734 do CPC/1973 ao tempo vigente.

Some-se que o §3º do art. 917 do CPC, dispõe que “Quando alegar o que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantidade superior à do

---

<sup>1</sup> Art.917. [...]

§2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

Todavia, em todos os incisos desse artigo é necessário o verdadeiro embate aos cálculos apresentados.

No caso do inciso I (o exequente quantia superior à do título), torna-se indispensável a indicação exata do valor que o embargante entende devido, não bastando alegações genéricas sobre o suposto excesso de execução.

*In casu*, o recorrente sequer apresentou planilha<sup>2</sup> ou informou o excesso, ou mesmo de quantia seria o valor devido.

Diante de tais elementos, é de sopesar que se não pode avaliar o alegado excesso, face à ausência de parâmetros para revelar tal situação.

Portanto, não há como entender a existência de excesso de execução.

## **2. Do débito relativo à condenação em honorários advocatícios.**

Alega também que a edibilidade, ao tempo do processo de conhecimento foi condenado em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação e tal valor deve ter como mecanismo a Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Neste momento, não há espaço para se discutir percentual da condenação dos honorários, pois a decisão encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada.

---

<sup>2</sup> [...] 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º. DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º. do CPC, que atribui ao executado, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido. " (AgRg no REsp 1076800/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 21.3.2011.)

Quando ao modo de requisição pagamento, RPV ou precatório, é tema que refoge ao momento, por ser meramente administrativa<sup>3</sup>, tendo em vista que deve ser observado o art. 87 da ATDC.

**3. Por fim, “o apelante aduz que não irá adimplir a obrigação à tempo e modo como foi requerido na ação de cobrança, mas sim, por meio de parcelas, faculdade prevista pela Lei Estadual nº 9.959, de 21 de janeiro de 2013”;**

Embora a lei preveja o parcelamento de dívida, ainda que em trâmite esta ação judicial, não há óbice a composição, com parcelamento do débito, na esfera administrativa.

Pelo momento, pontou que ao durante a tramitação dos embargos em primeiro grau, houve tentativa de conciliar, inclusive com realização de audiência conciliatória, oportunidade em que as partes requereram a suspensão dos autos pelo prazo de trinta dias, mas transcorrido este, não houve composição amigável, o que demonstra o desinteresse em parcelar a dívida, consoante facultado na Lei.

Portanto, torna-se frágil a arguição do Município que irá pagar o débito nos termos da lei e não por força desta ação.

Desse modo, concluo meu posicionamento no sentido de que, não verificando demonstrado o alegado excesso de execução, padece de reparos à sentença atacada.

Ante o exposto, **nego seguimento à Remessa Necessária e ao Apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos

---

<sup>3</sup>[...] 1.É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe a impetração de Mandado de Segurança contra ato da Presidência de Tribunal, porquanto os atos do Presidente que disponham sobre o processamento dos precatórios possuem caráter administrativo. Aplicação da Súmula 311/STJ. Precedentes: RMS 45.731/RR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 8.10.2015; RMS 32.294/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.10.2010.[...] (AgRg no REsp 1288572/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016)

Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/4